

1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
	<p><b>Neste Regulamento, os termos, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto do Regulamento.</b></p> <p><b>Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.</b></p>	Inclusão de texto introdutório ao Glossário e inclusão de numeração em todas as definições do Glossário para melhor organização do documento.
Assistidos – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	<b>I. Assistidos – Participante, Beneficiário ou Beneficiário Designado</b> em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	Ajuste redacional para inclusão de beneficiários designados
	<b>II. Autopatrocinado – Participante que optou pelo Autopatrocínio, conforme condições</b>	Matéria realocada da definição vigente de “participante autopatrocinado” e ajustada para



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>previstas no Capítulo VI deste Regulamento.</b>	fazer contar o capítulo que disciplina o tema e para simplificação.
Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, inclusive na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	<b>III.</b> Autopatrocínio - Instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, <b>conforme condições previstas no Capítulo VI deste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para incluir remissão ao capítulo específico sobre os Institutos Legais.
Beneficiário – pessoa regularmente inscrita no Plano de Benefícios, habilitada a receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do Assistido, na forma deste regulamento.	<b>IV.</b> Beneficiário – pessoa regularmente inscrita no Plano de Benefícios, habilitada a receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do Assistido, na forma <b>do Capítulo II</b> deste regulamento.	Ajuste redacional para inclusão da remissão ao capítulo pertinente.
	<b>V. Beneficiário Designado – Qualquer pessoa física inscrita pelo Participante ou Assistido que, na ausência de Beneficiários, poderão receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do</b>	Inclusão de definição de Beneficiário Designado.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Assistido, na forma do Capítulo II deste Regulamento.</b>	
Benefício Proporcional Diferido - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício ou cargo diretivo com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste regulamento.	<b>VI. Benefício Proporcional Diferido – BPD - instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício ou de cargo diretivo com a Patrocinadora antes da elegibilidade ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos para tanto neste Regulamento, com a consequente cessação das contribuições para o custeio dos benefícios do Plano e manutenção das contribuições para o custeio administrativo, conforme condições previstas no Capítulo VI deste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para fazer constar o capítulo que disciplina o tema, além da não realização de contribuições normais por participantes optantes pelo BPD, bem como fazer constar o pagamento de despesas administrativas
Benefício de Risco - Benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.		Exclusão da definição, uma vez que o vocábulo não é utilizado no decorrer do regulamento.
Companhia Seguradora – Sociedade seguradora contratada pelo SERGUS para	<b>VII. Companhia Seguradora – Sociedade seguradora contratada para cobertura</b>	Ajuste redacional para alterar denominação de invalidez para incapacidade.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
cobertura adicional dos benefícios decorrentes de invalidez permanente e morte do Participante.	adicional dos benefícios decorrentes de <b>incapacidade</b> permanente e morte do Participante.	
Conselho Deliberativo - É a instância máxima do SERGUS, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração e os planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.		Exclusão de definição uma vez que tratamento dos órgãos estatutários é matéria de Estatuto.
Contas – Contas individuais onde na forma prevista neste Regulamento.	<b>VIII.</b> Contas – Contas individuais, na forma prevista <b>no Capítulo IV</b> deste Regulamento.	Ajuste redacional, para fazer constar o capítulo que disciplina o tema.
Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.	<b>IX.</b> Contribuição Normal de Participante – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios, <b>na forma prevista no Capítulo III</b> deste Regulamento.	Ajuste redacional, para fazer constar o capítulo que disciplina o tema.
Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante.	<b>X.</b> Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante <b>destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios, para as quais não há contrapartida da Patrocinadora, na</b>	Ajuste redacional para tornar mais clara a definição em comento.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.</b>	
Contribuição Normal de Patrocinadora – Contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.	<b>XI. Contribuição Normal de Patrocinadora – Contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios, na forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.</b>	Ajuste redacional, para remeter ao capítulo que disciplina o tema.
Contribuição Adicional de Risco – Contribuição obrigatória e mensal paga pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados e repassada para sociedade seguradora, para prover o pagamento da indenização por morte ou invalidez.	<b>XII. Contribuição Adicional de Risco – Contribuição obrigatória e mensal paga pelos Participantes e Autopatrocinados e repassada para <b>Companhia</b> Seguradora, para prover o pagamento da indenização por morte ou <b>incapacidade, na forma prevista no Capítulo III deste Regulamento.</b></b>	Ajuste redacional, para fazer constar o capítulo que disciplina o tema e alinhamento com a definição “Companhia Seguradora” constante do Glossário, bem como exclusão da figura do “ativo”, uma vez que não existe no regulamento.
Contribuição Definida - modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de Cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	<b>XIII. Contribuição Definida - modalidade de Plano cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de <b>Contas</b> mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido <b>da</b> aplicação <b>dos recursos</b>, os valores aportados e os benefícios pagos.</b>	Correção de erro material e ajuste redacional sem impacto.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Cota patrimonial ou cota - unidade de capital representativa do patrimônio do Plano SERGUS CD, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.	<b>XIV.</b> Cota patrimonial ou Cota - unidade de capital representativa do patrimônio do Plano SERGUS CD, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.	Ajuste de grafia.
Diretoria-Executiva – Órgão responsável pela administração do SERGUS e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social.		Excluída definição, uma vez que tratamento dos órgãos estatutários é matéria de Estatuto.
Extrato de desligamento – Documento fornecido pelo SERGUS ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	<b>XV.</b> Extrato de desligamento – Documento fornecido pelo SERGUS ao Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	
Fundo Administrativo – Fundo constituído para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pelo SERGUS.	<b>XVI.</b> Fundo Administrativo – Fundo constituído para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pelo SERGUS.	
	<b>XVII. Fundo de Reversão - significa a parcela da Conta de Patrocinadora que não for utilizada no pagamento de Benefícios</b>	Inclusão de definição do Fundo de Reversão.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	ou institutos previstos neste Regulamento, utilizado para compensar Contribuições futuras de Patrocinadora ou para outras destinações, desde que na forma prevista no plano de custeio anual, embasado em parecer do Atuário e aprovado pelo órgão estatutário competente, nos termos deste Regulamento.	
	<b>XVIII. Incapacidade - significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, que lhe garanta a subsistência.</b>	Inclusão da definição de Incapacidade.
Participante - Pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere a este Plano de Benefícios SERGUS CD, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	<b>XIX. Participante - Pessoa física que, na qualidade de empregado ou dirigente de Patrocinadora, esteja inscrito neste Plano de Benefícios SERGUS CD, nos termos e condições previstas neste Regulamento.</b>	Ajuste redacional sem impacto.
Participante Ativo – Participante que mantém vínculo de emprego ou de direção com a Patrocinadora.		Definição excluída, já constante do item anterior.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participante Autopatrocinado – Participante que mantém suas contribuições ao Plano em caso de perda parcial ou total de remuneração, inclusive no caso de cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, nas condições previstas no regulamento.		Matéria realocada para o inciso II.
Participante Optante pelo BPD – Participante que mantém sua inscrição no plano após a cessação do contrato de trabalho com a Patrocinadora, por ter optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		Matéria realocada para o inciso XXIII.
Patrocinadora – Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	<b>XX. Patrocinadora – Pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão, englobando a Patrocinadora Principal e as Patrocinadoras Conveniadas, conforme disposto no Art. 2º deste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Assistidos, custeados por contribuições das Patrocinadoras e dos	<b>XXI. Plano, Plano de Benefícios, Plano SERGUS CD ou Plano de Benefícios SERGUS CD – significa o plano ora disciplinado neste Regulamento.</b>	Ajuste redacional sem impacto.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.		
Plano Anual de Custeio - Documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo do SERGUS e pela Patrocinadora, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.		Excluída definição uma vez que se trata de documento disciplinado na legislação.
Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou de cargo de direção das patrocinadoras antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	<b>XXII.</b> Portabilidade - Instituto legal que faculta ao Participante que, ao cessar o vínculo empregatício <b>ou de cargo diretivo</b> com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, <b>conforme condições</b>	Ajuste redacional sem impacto para fazer constar o capítulo que disciplina o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	previstas no Capítulo VI deste Regulamento.	
	<b>XXIII.</b> Optante pelo BPD – Participante que mantém sua inscrição no plano após a cessação <b>do vínculo empregatício ou de cargo diretivo</b> com a Patrocinadora, por ter optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Matéria realocada da definição de “participante optante pelo BPD” e ajuste redacional, para simplificação.
	<b>XXIV. Regulamento - significa este documento, que define as disposições do Plano de Benefícios SERGUS CD, administrado pelo SERGUS, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pela autoridade governamental competente.</b>	Inclusão de definição de Regulamento.
Renda Mensal – forma de pagamento dos benefícios devidos ao Assistido do Plano SERGUS CD, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, na forma deste Regulamento.	<b>XXV.</b> Renda Mensal – forma de pagamento <b>de benefício devido</b> ao Assistido do Plano, em prestações sucessivas, calculadas <b>de acordo com opção do participante, prevista no Capítulo VII</b> deste Regulamento.	Ajuste redacional para determinar que a renda mensal seguirá a opção exercida pelo Assistido e para fazer constar o capítulo que disciplina o tema.
Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor	<b>XXVI.</b> Resgate – Instituto legal que faculta ao Participante, <b>em função da cessação do vínculo empregatício ou de cargo diretivo</b>	Ajuste redacional para remeter ao Capítulo específico dos Institutos.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	<b>com a patrocinadora</b> , o recebimento <b>do seu saldo de contas</b> , nas condições previstas <b>no Capítulo VI</b> deste Regulamento.	
Salário de Contribuição – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, na forma prevista neste Regulamento.	<b>XXVII.</b> Salário de Contribuição – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, <b>no Capítulo III</b> deste Regulamento.	Ajuste redacional, para fazer constar o capítulo que disciplina o tema.
	<b>XXVIII. SERGUS – Instituto Banese de Seguridade Social, SERGUS, ou Instituto – significa a Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o Plano de Benefícios SERGUS CD.</b>	Inclusão de definição do Instituto Sergus.
Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores deste Plano, para custeio das despesas administrativas.	<b>XXIX.</b> Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores deste Plano, <b>que poderá ser cobrada</b> para custeio das despesas administrativas.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema, sem impactos.
Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições pagas pelos Participantes, Assistidos e pela Patrocinadora, para custeio das despesas administrativas. No caso dos assistidos, a Taxa de Carregamento poderá incidir sobre o	<b>XXX.</b> Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições pagas pelos Participantes, <b>participantes Optantes pelo BPD e participantes Autopatrocina</b> dos, <b>se for o caso</b> , Assistidos e pela Patrocinadora, <b>que poderá ser</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema, sem impactos.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
valor dos benefícios de prestação continuada pagos pelo Plano.	<b>cobrada</b> para custeio das despesas administrativas. No caso dos assistidos, a Taxa de Carregamento poderá incidir sobre o valor dos benefícios de prestação continuada pagos pelo Plano.	
Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.	<b>XXXI.</b> Termo de Opção – Documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.	
Unidade Previdenciária (UP) – Unidade de referência deste Plano, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em setembro de 2015, corrigida mensalmente pela variação do IPCA/IBGE.	<b>XXXII.</b> Unidade Previdenciária (UP) – Unidade de referência deste Plano, correspondente a R\$ <b>813,67 (oitocentos e treze reais e sessenta e sete centavos)</b> em <b>janeiro de 2025</b> , corrigida mensalmente pela variação do IPCA/IBGE.	Atualização do valor da UP.
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS CD, doravante denominado Plano, destinado aos empregados da(s) Patrocinadora(s), administrado pelo Instituto	<b>Art. 1º</b> - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS CD, destinado aos empregados da (s) Patrocinadora (s), administrado pelo	Simplificação do texto, tendo em vista a inclusão da definição do SERGUS.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Banese de Seguridade Social - SERGUS, doravante denominado simplesmente SERGUS.	Instituto Banese de Seguridade Social - SERGUS.	
Parágrafo único – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Parágrafo único – O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	
Seção I - Dos Membros	Seção I - Dos Membros	
Artigo 2º - São membros do Plano:  I – a Patrocinadora Fundadora;  II – as Patrocinadoras Conveniadas;  III – os Participantes;  IV – os Assistidos; e  V – os Beneficiários.	<b>Art. 2º</b> - São membros do Plano:  I – Patrocinadora <b>Principal</b> ;  II – Patrocinadoras Conveniadas;  III – Participantes;  IV – Assistidos; e  V – Beneficiários.	Ajuste da denominação de “patrocinadora fundadora” para “patrocinadora principal”.
Seção II - Das Patrocinadoras	Seção II - Das Patrocinadoras	
Artigo 3º - A Patrocinadora Fundadora é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.	Art. 3º - A Patrocinadora <b>Principal</b> é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.	Ajuste da denominação da Patrocinadora que instituiu o Plano de Benefícios SERGUS CD, neste regulamento.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada o próprio SERGUS, em relação a seus empregados, e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas que promova a integração de seus empregados e dirigentes a este Plano, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.	<b>Art. 4º - Considera-se Patrocinadora Conveniada toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas que promova a integração de seus empregados e dirigentes a este Plano.</b>	Ajuste redacional para simplificar a condição para pessoas jurídicas tornarem-se patrocinadora conveniada.
§1º - A formalização da condição de Patrocinadora dar-se-á mediante a celebração de Convênio de Adesão com o SERGUS, na forma da legislação aplicável.	§1º - A formalização da condição de Patrocinadora dar-se-á mediante a celebração de Convênio de Adesão com o SERGUS, na forma da legislação aplicável.	
§2º - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida na legislação vigente.	§2º - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida na legislação vigente.	
Seção III - Dos Participantes e Assistidos	Seção III - Dos Participantes e Assistidos	
Artigo 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que:  I - na qualidade de empregado da Patrocinadora venha a se inscrever neste Plano; e	<b>Art. 5º - Considera-se Participante toda pessoa física que:</b>  <b>I - Na qualidade de empregado da Patrocinadora esteja inscrito</b> neste Plano; e  <b>II - Tenha cessado o vínculo empregatício ou de cargo diretivo</b> com a Patrocinadora e	Ajuste redacional para determinar que os participantes serão pessoas físicas inscritas no Plano, de forma a estabelecer a possibilidade de inscrição automática além da convencional, além de ajuste redacional sem impacto no sentido do texto.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - tenha rescindido o contrato de trabalho ou vínculo de direção com a Patrocinadora e permaneça vinculado ao Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.	permaneça vinculado ao Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nas condições previstas neste Regulamento.	
Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo os dirigentes das Patrocinadoras.	Parágrafo único - Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo os dirigentes das Patrocinadoras.	
Artigo 6º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.	<b>Art. 6º</b> - Considera-se Assistido o Participante, seu Beneficiário <b>ou seu Beneficiário Designado</b> em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.	Ajuste redacional para inclusão do Beneficiário Designado.
Seção IV - Dos Beneficiários	Seção IV - Dos Beneficiários	
Artigo 7º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou Assistido:  I - o cônjuge ou companheiro (a);  II - os filhos menores de 24 anos de idade; e	<b>Art. 7º</b> - Consideram-se Beneficiários do Participante <b>e do</b> Assistido:  I - o cônjuge ou companheiro (a);  II - os filhos menores de <b>21 (vinte e um)</b> anos de idade, <b>sendo estendido aos filhos</b>	Ajuste redacional para maior clareza do dispositivo, estabelecendo as regras para filhos beneficiários maiores de 21 anos e menores de 24 anos.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
III - os filhos inválidos de qualquer idade.	<b>menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que cursando ensino superior em estabelecimento de ensino devidamente registrado no Ministério da Educação; e</b>  III - os filhos inválidos de qualquer idade.	
§1º- Considera-se inválido, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.	§ 1º- Considera-se inválido, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.	
§2º - O SERGUS poderá exigir a comprovação da incapacidade por meio de corpo clínico por ele credenciado.	§ 2º - O SERGUS poderá exigir a comprovação da incapacidade por meio de corpo clínico por ele <b>indicado</b> .	Ajuste redacional sem impacto, para melhor disciplinar o tema.
	<b>§ 3º - Na hipótese do inciso II acima, quando o filho estiver cursando ensino superior em estabelecimento de ensino devidamente registrado no Ministério da Educação, a comprovação de matrícula deverá ser enviada ao SERGUS semestralmente.</b>	Inclusão de parágrafo para disciplinar o envio de comprovação de matrícula em instituição de ensino.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 8º - É facultada ao Participante ou Assistido a livre indicação de um ou mais Beneficiários Designados, para recebimento do benefício decorrente de sua morte.	<b>Art. 8º - É facultada ao Participante e ao Assistido a livre indicação de um ou mais Beneficiários Designados que, na ausência de Beneficiários, receberão os benefícios definidos neste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para definir Beneficiários como classe preferencial para concessão dos benefícios do Plano.
Parágrafo único - Os Beneficiários Designados concorrerão em condições de igualdade com os Beneficiários elencados nos incisos I a III, do artigo precedente		Exclusão de dispositivo, uma vez que a proposta é tornar Beneficiários a classe preferencial para concessão de benefícios deste Plano.
	<b>§ 1º - A inscrição de Beneficiário Designado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante ao SERGUS.</b>	Inclusão de dispositivo para determinar casos de ausência de Beneficiário e Beneficiário Designado.
	<b>§ 2º - Na ausência de Beneficiário e Beneficiário Designado, os valores definidos neste Regulamento serão pagos em forma de pagamento único aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.</b>	Inclusão de disposição para determinar situação de ausência de Beneficiários e Beneficiários Designados
Seção V - Da Inscrição	Seção V - Da Inscrição	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 9º - A formalização da inscrição do Participante e dos Beneficiários é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	<b>Art. 9º</b> - A formalização da inscrição do Participante, dos Beneficiários <b>e dos Beneficiários Designados</b> é indispensável para a obtenção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Ajuste redacional para determinar a necessidade de inscrição para acesso aos benefícios oferecidos pelo Plano.
Parágrafo único – É facultada a inscrição dos Beneficiários elencados nos incisos I a III do artigo 7º, após a morte do Participante ou Assistido.	Parágrafo único – É facultada a inscrição dos Beneficiários elencados nos incisos I a III do <b>Art. 7º</b> , após a morte do Participante ou Assistido.	
Artigo 10º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante a assinatura de formulário fornecido pelo SERGUS.	<b>Art. 10</b> - A inscrição é facultativa e <b>poderá ser realizada das seguintes formas:</b>  <b>I – convencional, por iniciativa do Participante,</b> mediante a assinatura de formulário fornecido pelo SERGUS; <b>ou</b>  <b>II – automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento do vínculo empregatício.</b>	Alteração da redação do dispositivo de forma a estabelecer a possibilidade de adesão automática, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.
	<b>§ 1º</b> - <b>A opção de que trata o inciso II acima será aplicada somente às Patrocinadoras que decidirem por sua implantação em relação aos seus respectivos empregados, devendo tal decisão ser formalizada por</b>	Inclusão de disposição para prever a necessidade de ajuste no convênio de adesão no caso de a Patrocinadora adotar a adesão automática, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	meio de alteração no respectivo convênio de adesão.	
§1º - No ato da inscrição será entregue ao Participante o certificado de participação, um exemplar do Estatuto do SERGUS e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	<p><b>§ 2º - O SERGUS disponibilizará</b> ao Participante o certificado de participação, um exemplar do Estatuto do SERGUS e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano:</p> <p><b>I. no momento da efetivação da inscrição quando realizada de forma convencional; ou</b></p> <p><b>II. no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da inscrição automática do Participante.</b></p>	Alteração da redação para estabelecer as regras para disponibilização dos documentos obrigatórios derivados da inscrição para os casos de inscrição convencional ou inscrição automática, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.
§2º - Com exceção do certificado, os demais documentos poderão ser disponibilizados em meio magnético.	§ 3º - Os documentos <b>citados no § 2º</b> , poderão ser disponibilizados em meio <b>digital</b> .	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
§3º - O certificado deverá conter:  I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	§ 4º - O certificado deverá conter:  I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e</p> <p>III - a forma de cálculo dos benefícios assegurados.</p>	<p>II - os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e</p> <p>III - a forma de cálculo dos benefícios assegurados.</p>	
	<p><b>Art. 11 - No caso da inscrição na modalidade automática, o SERGUS deverá, no prazo mencionado no Art. 10, comunicar ao Participante por meio que assegure sua ciência, que:</b></p> <p><b>I. a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico das Contribuições Normais devidas, bem como o aporte das respectivas Contribuições pela Patrocinadora, nos termos deste Regulamento; e</b></p> <p><b>II. o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.</b></p>	<p>Inclusão de disposição para determinar as regras para a ciência dos Participantes inscritos automaticamente pelas Patrocinadoras, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.</p>
	<p><b>§ 1º - O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II, do caput,</b></p>	<p>Inclusão de dispositivo para restar claro que a não manifestação contrária à adesão automática será entendida como anuência a</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	deste artigo, implica sua anuência à inscrição junto ao Plano.	inscrição junto ao Plano, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.
	<b>§ 2º - No caso de inscrição na modalidade automática, as Contribuições Adicionais de Risco somente passarão a ser descontadas após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, não estando o Participante coberto pelo seguro contratado pelo SERGUS para benefícios de risco em caso de sinistro nesse ínterim. As Contribuições Adicionais de Risco apenas serão devidas após o decurso do prazo de desistência de adesão ou após a anuência à inscrição.</b>	Inclusão de disposição para prever que as contribuições de risco apenas serão cobradas após a efetivação da inscrição, seja pelo decurso do prazo de desistência ou anuência do Participante, essa regra se deve à impossibilidade de devolução das contribuições de risco após repasse à seguradora contratada.
	<b>§ 3º - Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição das Contribuições Normais vertidas, atualizada pela variação da rentabilidade obtida no período da aplicação destes recursos no Plano, e será</b>	Inclusão de dispositivo para determinar que a manifestação de Participante contrária à adesão automática tornará ineficaz a mesma além de garantir a devolução das contribuições vertidas ao Plano, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.



**1ª ALTERAÇÃO**

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência junto ao SERGUS.</b>	
	<b>§ 4º - As Contribuições Normais da Patrocinadora serão restituídas a esta, no mesmo prazo e condições estabelecidos, no § 3º deste artigo.</b>	Inclusão de dispositivo para determinar que a manifestação de Participante contrária à adesão automática garante a devolução das contribuições vertidas ao Plano pela Patrocinadora, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.
	<b>§5º - A restituição das Contribuições não caracteriza Resgate de Contribuições e será realizada pelo SERGUS à Patrocinadora, que será responsável pelo pagamento do valor cabível ao Participante.</b>	Inclusão de disposição para estabelecer devolução das contribuições em caso da ineficácia da adesão automática, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.
	<b>Art. 12 - Caso o SERGUS não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática estabelecidas nos artigos 10 e 11, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.</b>	Inclusão de disposição para determinar casos em que a adesão automática poderá tornar-se sem efeito mesmo após decurso do prazo de 120 dias, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Art. 13 - Em caso de inscrição automática, qualquer modificação ou alteração promovida pelo Participante junto ao Plano significará sua anuência quanto à inscrição, sendo automaticamente cancelado o período de desistência estabelecido no inciso II, do Art. 11, deste Regulamento.</b>	Inclusão de disposição para determinar casos em que a adesão automática poderá se tornar eficaz antes do decurso do prazo de 120 dias, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.
	<b>Art. 14 - Decorrido o período de desistência de que trata o inciso II do Art. 11, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, seu desligamento do Plano, nos termos do Art. 19 deste Regulamento. Neste caso, ele passará a condição de ex-participante, sendo aplicado o disposto no Art. 59, deste Regulamento.</b>	Inclusão de disposição para determinar que após o decurso do prazo de desistência quando da adesão automática, o Participante poderá requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Plano, em conformidade com o disposto na Resolução CNPC nº 60/2024.
Artigo 11 - O Participante deverá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo SERGUS.	<b>Art. 15 - O Participante deverá inscrever seus Beneficiários e Beneficiários Designados no ato da sua inscrição ou atualizá-los qualquer momento</b> mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pelo SERGUS.	Ajuste redacional para determinar que inscrição e atualização de beneficiários poderá ocorrer após a adesão.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários e Beneficiários Designados, mediante requerimento dirigido ao SERGUS, em formulário próprio.		Remanejado para o caput e reordenados os demais parágrafos
§2º - O Participante deverá comunicar ao SERGUS qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.	§1º - O Participante deverá comunicar ao SERGUS qualquer alteração dos dados cadastrais informados, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.	
§3º - Esgotado o prazo acima, não havendo manifestação do Participante, o SERGUS considerará a última atualização cadastral ocorrida para efeito de reconhecimento da inscrição do beneficiário, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 9º.	§2º - Esgotado o prazo acima, não havendo manifestação do Participante, o SERGUS considerará a última atualização cadastral ocorrida para efeito de reconhecimento da inscrição do beneficiário, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do <b>Art. 9º</b> .	
Artigo 12 – O Participante que mantiver vínculo empregatício com duas ou mais patrocinadoras será inscrito em relação a todas elas e suas contribuições incidirão sobre a soma das remunerações recebidas.	<b>Art. 16</b> – O Participante que mantiver vínculo empregatício com duas ou mais patrocinadoras <b>poderá ser</b> inscrito em relação a todas elas e suas contribuições incidirão sobre a soma das remunerações recebidas.	Ajuste redacional, para melhor disciplinar o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único – O repasse das contribuições das patrocinadoras em relação aos Participantes referidos no caput dar-se-á de forma individualizada.	Parágrafo único – O repasse das contribuições das patrocinadoras em relação aos Participantes referidos no caput dar-se-á de forma individualizada.	
Artigo 13 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para outra, integrante deste Plano, não caracterizará cessação de vínculo empregatício, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem interrupção.	<b>Art. 17</b> - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para outra, integrante deste Plano, não caracterizará cessação de vínculo empregatício, mantendo o Participante todos os seus direitos, sem interrupção.	Ajuste de grafia.
Artigo 14 - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para empresa não patrocinadora do SERGUS, ou patrocinadora de outro plano de benefícios, caracterizará cessação do vínculo empregatício, para efeito da participação neste Plano. Nesse caso, a manutenção da inscrição do Participante somente será admitida mediante opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.	<b>Art. 18</b> - A transferência do contrato de trabalho do Participante de uma Patrocinadora para empresa não patrocinadora do SERGUS, ou patrocinadora de outro plano de benefícios, caracterizará cessação do vínculo empregatício, para efeito da participação neste Plano. Nesse caso, <b>será assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos no Capítulo VI e disponibilizado o Termo de Opção</b> , nos termos deste Regulamento.	Ajuste redacional, em linha com o disposto no artigo 30, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Seção VI - Do cancelamento da Inscrição	Seção VI - Do cancelamento da Inscrição	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que esteja obrigado consecutivas ou não;</p> <p>IV - rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou</p> <p>V – esgotar os valores da conta Saldo Total.</p>	<p><b>Art. 19</b> - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - requerer;</p> <p>II - falecer;</p> <p>III - deixar de pagar 3 (três) contribuições a que esteja obrigado consecutivas ou não;</p> <p>IV - rescindir o vínculo empregatício ou <b>ser destituído de cargo diretivo com</b> a Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou</p> <p>V – esgotar os valores da conta Saldo Total.</p>	<p>Ajuste redacional para tornar o texto mais claro.</p>
<p>§1º - Na hipótese do inciso III, o Participante será notificado para liquidação do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inscrição.</p>	<p>§1º - Na hipótese do inciso III, o Participante será notificado para liquidação do débito, <b>devidamente atualizado na forma estabelecida no Art. 27 deste Regulamento</b>, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da inscrição.</p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.</p>
<p>§2º - Em caso de inadimplência, o Autopatrocinado que tiver 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano terá presumida</p>	<p>§2º - Em caso de inadimplência, o Autopatrocinado <b>que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora</b></p>	<p>Ajuste redacional para determinar que apenas os participantes autopatrocinados sem vínculo</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	e que tiver 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, <b>na forma do Capítulo VI, Seção III deste Regulamento.</b>	empregatício poderão ser considerados para o BPD presumido.
	§ 3º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que falecer ou deixar de preencher as condições exigidas por este Regulamento <b>para manutenção</b> dessa qualidade.	Realocação do disposto no artigo 17 da redação vigente e ajuste redacional sem impacto.
	§ 4º - <b>Na hipótese do cancelamento da inscrição, previstos nos incisos I e III, o Participante fará jus ao Resgate das próprias contribuições, além de eventuais recursos portados de Entidade Aberta ou Companhia Seguradora, na data de cessação de seu vínculo com a Patrocinadora, arcando com as despesas administrativas até a efetivação do Resgate.</b>	Inclusão de parágrafo para disciplinar a hipótese de requerimento de cancelamento do plano por participante.
	§ 5º - <b>Na hipótese do inciso I, aquele que tiver requerido o cancelamento da sua inscrição no Plano poderá se reinscrever, caso não tenha ocorrido a cessação de seu vínculo com a Patrocinadora. Neste caso,</b>	Inclusão de disposição para determinar possibilidade de reingresso ao Plano de participante que tenha solicitado o cancelamento.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	as contribuições anteriormente aportadas pela patrocinadora não integrarão o seu saldo total de Contas, conforme previsto no parágrafo anterior, e os prazos e carências previstos neste Regulamento serão contados a partir de então.	
Artigo 16 - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários e Beneficiários Designados, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	<b>Art. 20</b> - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a <b>esta</b> qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários e Beneficiários Designados, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Ajuste de grafia.
Artigo 17 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que falecer ou deixar de preencher as condições exigidas por este Regulamento para essa qualidade.		Conteúdo realocado para o parágrafo 3º do artigo 19 da redação proposta.
CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO III - DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	
Artigo 18 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	<b>Art. 21</b> - Este Plano <b>poderá ser</b> custeado pelas seguintes fontes de receita:	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>I - Contribuição dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Optantes pelo BPD;</p> <p>II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s);</p> <p>III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;</p> <p>IV - Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e</p> <p>V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	<p>I - Contribuição dos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e, Optantes pelo BPD;</p> <p>II - Contribuição da(s) Patrocinadora(s);</p> <p>III - Recursos financeiros objeto de <b>Portabilidade</b>, recepcionados pelo Plano;</p> <p>IV - Resultados dos investimentos dos bens patrimoniais; e</p> <p>V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	
<p>Artigo 19 – As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Optantes pelo BPD e as Patrocinadoras serão calculadas com base no Salário de Contribuição.</p> <p>§1º - Entende-se por Salário de Contribuição, a soma das parcelas remuneratórias normais recebida pelo Participante Ativo, exceto o abono de 1/3 de férias, férias remuneradas, substituição de função, participação no lucro</p>	<p><b>Art. 22</b> – As contribuições dos Participantes, Autopatrocinados e Patrocinadoras, serão calculadas com base no Salário de Contribuição.</p> <p>§ 1º - Entende-se por Salário de Contribuição, a soma das parcelas remuneratórias normais recebidas pelo Participante, exceto o abono de 1/3 <b>(um terço)</b> de férias remuneradas, substituição de função, participação no lucro</p>	<p>Ajuste redacional, sem impacto, e exclusão da realização de contribuições pelo BPD.</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>(PLR), ajuda de custo, abonos e demais verbas de natureza indenizatória;</p> <p>§2º - Para o Autopatrocinado e Optante pelo BPD o Salário de Contribuição será aquele recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste salarial praticado pela Patrocinadora a que estiver vinculado.</p> <p>§3º - Na hipótese de afastamento do Participante por auxílio-doença concedido pela Previdência Social, o seu Salário de Contribuição será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§4º - Para o Assistido o Salário de Contribuição será o valor do benefício recebido no mês.</p> <p>§5º - O 13º, bem como o 14º e 15º Salários, quando for o caso, serão considerados como Salário de Contribuição.</p>	<p>(PLR), ajuda de custo, abonos e demais verbas de natureza indenizatória.</p> <p>§ 2º - Para o Autopatrocinado, o Salário de Contribuição será aquele recebido no mês imediatamente anterior ao do desligamento ou da redução salarial, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste salarial praticado pela Patrocinadora a que estiver vinculado.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de afastamento do Participante por auxílio-doença concedido pela Previdência Social, o seu Salário de Contribuição será o último recebido antes do afastamento, atualizado na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§ 4º - Para o Assistido o Salário de Contribuição será o valor do benefício recebido no mês.</p> <p>§ 5º - O 13º (<b>décimo terceiro</b>), bem como o 14º (<b>décimo quarto</b>) e 15º (<b>décimo quinto</b>)</p>	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Salários, quando for o caso, serão considerados como Salário de Contribuição.	
<p>Artigo 20 - O Participante contribuirá para o Plano da seguinte forma:</p> <p>I – <u>Contribuição Normal</u>: obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual definido de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do seu Salário de Contribuição.</p> <p>II - <u>Contribuição Voluntária</u>: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio; e</p> <p>III - <u>Contribuição Adicional de Risco</u>: Obrigatória e mensal, destinada a dar cobertura adicional aos benefícios decorrentes de morte e invalidez permanente do Participante Ativo e do Autopatrocinado.</p>	<p><b>Art. 23</b> - O Participante contribuirá para o Plano da seguinte forma:</p> <p>I – <u>Contribuição Normal</u>: obrigatória, de periodicidade mensal, determinada pela aplicação de um percentual definido de, no mínimo, 4% (quatro por cento) do seu Salário de Contribuição.</p> <p>II - <u>Contribuição Voluntária</u>: facultativa e eventual, de valor livremente escolhido pelo Participante, observado o limite mínimo previsto no Plano Anual de Custeio; e</p> <p>III - <u>Contribuição Adicional de Risco</u>: obrigatória e mensal, destinada a dar cobertura adicional aos benefícios decorrentes de morte e <b>incapacidade</b> permanente do Participante e do Autopatrocinado.</p>	<p>Ajuste da denominação de invalidez para incapacidade, para refletir alteração por todo o texto regulamentar.</p>
<p>§1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, em janeiro de cada ano o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal, mediante solicitação ao</p>	<p>§ 1º - Observados os limites fixados neste Regulamento, em janeiro <b>e julho</b> de cada ano, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Normal,</p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema e para proporcionar maior poder de escolha ao participante.</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SERGUS, com efeitos a partir do mês seguinte.	mediante solicitação ao SERGUS, <b>podendo ser alterado em intervalos de 0,5% (zero virgula cinco por cento)</b> , com efeitos a partir do mês seguinte.	
§2º - O valor da Contribuição Adicional de Risco será fixado no contrato celebrado entre o SERGUS e a companhia seguradora e previsto expressamente no Plano Anual de Custeio.	§ 2º - O valor da Contribuição Adicional de Risco será fixado no contrato celebrado entre o SERGUS e a companhia seguradora e previsto expressamente no Plano Anual de Custeio.	
§3º - A Contribuição Adicional de Risco será repassada à sociedade seguradora que vier a ser contratada pelo SERGUS para cobertura adicional das reservas necessárias para fazer frente ao pagamento da Pensão por Morte e Aposentadoria por Invalidez.	§ 3º - A Contribuição Adicional de Risco será repassada à <b>Companhia Seguradora</b> que vier a ser contratada pelo SERGUS para cobertura adicional das reservas necessárias, <b>com o objetivo</b> de fazer frente ao pagamento da Pensão por Morte e Aposentadoria por <b>Incapacidade</b> .	Ajuste redacional para alinhamento com a definição constante do Glossário e para refletir alteração do nome do benefício proposto de invalidez para incapacidade.
Artigo 21 – As Patrocinadoras pagarão <u>Contribuição Normal</u> , obrigatória, de periodicidade mensal, de valor igual à Contribuição Normal efetuada pelo Participante até 8% (oito por cento) do Salário de Contribuição.	<b>Art. 24</b> – As Patrocinadoras pagarão <u>Contribuição Normal</u> , obrigatória, de periodicidade mensal, de valor igual à Contribuição Normal efetuada pelo Participante até 8% (oito por cento) do Salário de Contribuição.	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de cargo diretivo da patrocinadora, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.	§ 1º - As contribuições das Patrocinadoras em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de cargo diretivo das patrocinadoras, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.	Ajuste redacional sem impacto
§2º - Observada a paridade contributiva exigida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 108/01, o valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, em hipótese alguma, excederá às do Participante.	§ 2º - Observada a paridade contributiva exigida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 108/2001, o valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, em hipótese alguma, excederá à do Participante.	Ajuste ortográfico
§3º - A Patrocinadora não pagará Contribuição Adicional de Risco, bem como contrapartida em relação às Contribuições Voluntárias do Participante, e contribuições em favor dos Autopatrocinados e Optantes pelo BPD.	§ 3º - A Patrocinadora não pagará Contribuição Adicional de Risco, bem como contrapartida em relação às Contribuições Voluntárias do Participante <b>e Optantes pelo BPD</b> , contribuições em favor dos Autopatrocinados <b>e aqueles que tiveram suas inscrições canceladas, na forma do Art. 19 deste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
Artigo 22 - As Contribuições mensais do Participante Ativo serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, que as repassará ao SERGUS, juntamente com	<b>Art. 25</b> - As Contribuições mensais do Participante serão descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, que as repassará ao SERGUS, juntamente com suas	Ajuste redacional, sem impactos.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
suas próprias contribuições, até o penúltimo dia útil do mês de competência.	próprias contribuições, até o penúltimo dia útil do mês de competência, <b>sendo creditadas nas respectivas Contas.</b>	
§1º – As Contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente ao SERGUS, no prazo estabelecido no caput.	§1º – As Contribuições devidas pelo Autopatrocinado deverão ser recolhidas diretamente ao SERGUS, no prazo estabelecido no caput.	
§2º - A Contribuição Voluntária será paga diretamente ao SERGUS, na forma estabelecida pela Diretoria Executiva, em qualquer época, mediante solicitação do Participante.	§2º - A Contribuição Voluntária será paga diretamente ao SERGUS em qualquer época, mediante solicitação do Participante.	
Artigo 23 – Observado o disposto no Plano Anual de Custeio, as despesas administrativas relacionadas com a gestão deste Plano poderão ser custeadas por:  I – Taxa de Carregamento e Taxa de Administração pagas pelos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e Optantes pelo BPD;  II – Taxa de Carregamento paga pelas Patrocinadoras;	<b>Art. 26 –</b> Observado o disposto no Plano Anual de Custeio, as despesas administrativas relacionadas com a gestão deste Plano poderão ser custeadas por:  I – Taxa de Administração paga, <b>se assim prevista no plano de custeio</b> , pelos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados, Optantes pelo BPD <b>e aqueles que solicitaram o cancelamento da inscrição, na forma do Art. 19 deste Regulamento;</b>	Ajuste redacional para determinar que participantes que solicitaram o cancelamento de sua inscrição também serão responsáveis pelo custeio do plano enquanto seus recursos estiverem sendo administrados pelo SERGUS.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>III - Resultado de investimentos;</p> <p>IV - Receitas administrativas;</p> <p>V - Fundo Administrativo;</p> <p>VI - Dotação Inicial; e</p> <p>VII – Doações.</p>	<p>II – Taxa de Carregamento paga, <b>se assim prevista no plano de custeio, pelos Participantes, Assistidos, Autopatrocinados e</b> pelas Patrocinadoras;</p> <p>III - Resultado de investimentos;</p> <p>IV - Receitas administrativas;</p> <p>V - Fundo Administrativo;</p> <p>VI - Dotação Inicial; e</p> <p>VII – Doações.</p>	
<p>§1º - Observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, as taxas de Carregamento e de Administração serão fixadas anualmente pelo Conselho Deliberativo do SERGUS e amplamente divulgadas aos Participantes e Assistidos, pelos meios de comunicação usualmente utilizados.</p>	<p>§ 1º - Observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, as taxas de Carregamento e de Administração serão determinadas na <b>forma prevista no plano anual de custeio do SERGUS</b> e amplamente divulgadas aos Participantes e Assistidos, pelos meios de comunicação usualmente utilizados.</p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.</p>
<p>§2º - A Taxa de Carregamento incidirá sobre a Contribuição Normal e Voluntária de Participante, incluindo Autopatrocinados, sobre a Contribuição Normal de</p>	<p>§ 2º - A Taxa de Carregamento, <b>quando devida</b>, incidirá sobre a Contribuição Normal e Voluntária de Participante, incluindo Autopatrocinados <b>e o Optante pelo</b></p>	<p>Ajuste redacional para incluir o Participante em BPD uma vez que a ele é permitido efetuar contribuições voluntárias.</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.	<b>Benefício Proporcional Diferido</b> , sobre a Contribuição Normal da Patrocinadora, e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.	
§3º- A Taxa de Carregamento relativamente à Patrocinadora deverá ser apurada pela aplicação do mesmo percentual incidente sobre a Contribuição Básica de Participante e de Assistido, com vistas a manutenção da paridade em relação ao custeio administrativo.	§ 3º- A Taxa de Carregamento, <b>quando devida pela</b> Patrocinadora, deverá ser apurada pela aplicação do mesmo percentual incidente sobre a Contribuição <b>Normal</b> de Participante e <b>sobre o benefício mensal do</b> Assistido, com vistas à manutenção da paridade em relação ao custeio administrativo.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema, sem impacto.
§4º - Os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido pagarão Taxa de Administração.	§ 4º - Os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido pagarão Taxa de Administração <b>e caso optem por efetuar Contribuição Voluntária, pagarão Taxa de Carregamento.</b>	Ajuste redacional uma vez que é permitido ao Participante em BPD efetue contribuições voluntárias.
§5º - No período compreendido entre a cessação do contrato de trabalho e a concessão do benefício por este Plano, o Participante elegível pagará Taxa de Administração.	§ 5º - No período compreendido entre a cessação do contrato de trabalho e a concessão do benefício por este Plano, o Participante elegível pagará Taxa de Administração.	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§6º - As taxas de Carregamento e de Administração não são passíveis de restituição, a qualquer título.	§ 6º - As taxas de Carregamento e de Administração não são passíveis de restituição, a qualquer título.	
Artigo 24 - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos artigos anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do IPCA/IBGE.	<b>Art. 27</b> - A falta de recolhimento e repasse das contribuições nos prazos fixados nos artigos anteriores acarretará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, incidentes sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização monetária pela variação pró-rata do IPCA/IBGE.	
Parágrafo Único – Os juros e multas referidos no caput deste artigo serão destinados para o Fundo Administrativo.	Parágrafo Único – Os juros e multas referidos no caput deste artigo serão destinados para o Fundo Administrativo.	
Artigo 25 - Desde que tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais mensais, mediante requerimento, o Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso poderá suspender o pagamento da mencionada contribuição por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de 60	<b>Art. 28</b> - Desde que tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais mensais, mediante requerimento, o Participante com contrato de trabalho suspenso poderá suspender o pagamento da mencionada contribuição por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de 60	Ajuste redacional, sem impacto.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(sessenta) meses, sem prejuízo de sua inscrição.	(sessenta) meses, sem prejuízo de sua inscrição.	
§1º - Durante o período de suspensão serão igualmente suspensas as Contribuições Normais das patrocinadoras, hipótese em que o Participante deverá pagar a Taxa de Administração e a Contribuição Adicional de Risco.	<b>§ 1º</b> - Durante o período de suspensão serão igualmente suspensas as Contribuições Normais das Patrocinadoras.	Ajuste redacional sem impacto, em que parte da matéria realocada para o parágrafo 2º, para melhor disciplinar o tema.
	<b>§ 2º - Na hipótese de requerimento de suspensão das Contribuições Normais de que trata o caput deste artigo, o Participante deverá pagar a Taxa de Administração e a Contribuição Adicional de Risco.</b>	Inclusão de parágrafo para melhor disciplinar a matéria já tratada no parágrafo 1º da redação vigente.
CAPÍTULO IV  DAS CONTAS INDIVIDUAIS E FUNDOS COLETIVOS	CAPÍTULO IV  DAS CONTAS INDIVIDUAIS E FUNDOS	
Artigo 26 - As contribuições dos Participantes e Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este Plano serão transformados em cotas patrimoniais, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinadora e a	<b>Art. 29</b> - As contribuições dos Participantes e <b>das</b> Patrocinadoras, bem como os recursos objeto de Portabilidade recebidos por este Plano serão transformados em cotas patrimoniais, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Patrocinadora e a	Ajuste redacional sem impacto.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Conta de Portabilidade, para cada Participante.	Conta de Portabilidade, para cada Participante.	
§1º - A Conta de Participante será constituída pela Contribuição Normal e Voluntária do Participante, descontada a Taxa de Carregamento e de Administração.	§1º - A Conta de Participante será constituída pela Contribuição Normal e Voluntária do Participante <b>descontado o custeio das despesas administrativas, se assim previsto no plano de custeio.</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria, sem impacto.
§2º - A Conta de Patrocinadora será constituída pela Contribuição Normal da Patrocinadora, descontada a Taxa de Carregamento.	§2º - A Conta de Patrocinadora será constituída pela Contribuição Normal da Patrocinadora, <b>descontado o custeio das despesas administrativas, se assim previsto no plano de custeio.</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria, sem impacto.
§3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição.	§3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada, conforme sua constituição.	
§4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirá o Saldo Total.	§4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinadora e da Conta de Portabilidade constituirá o Saldo Total.	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 27 – Além das contas individuais, o Plano manterá os seguintes fundos:</p> <p>I - <u>Fundo Administrativo</u>: fundo constituído pelas Taxas de Administração e Carregamento, para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano; e</p> <p>II - <u>Fundo Coletivo</u>: constituído pelos saldos remanescentes das Contas de Patrocinadora, em caso cessação do vínculo empregatício.</p>	<p><b>Art. 30</b> – Além das contas individuais, o Plano manterá os seguintes fundos:</p> <p>I - <u>Fundo Administrativo</u>: fundo constituído pelas Taxas de Administração e Carregamento para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano; e</p> <p>II - <u>Fundo de Reversão</u>: constituído pelos saldos remanescentes das Contas de Patrocinadora, em caso <b>de</b> cessação do vínculo empregatício <b>ou cancelamento de inscrição</b>.</p>	<p>Alteração da denominação, de “fundo previdencial” para “fundo de reversão”, mais adequado e ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.</p>
<p>Artigo 28 - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas.</p>	<p><b>Art. 31</b> - A movimentação das Contas e Fundos será feita em cotas.</p>	
<p>Artigo 29 - O valor da cota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano.</p>	<p><b>Art. 32</b> - O valor da cota significa uma fração representativa do patrimônio do Plano.</p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.</p>
<p>§1º- As cotas patrimoniais terão o valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada.</p>	<p>§1º- As cotas patrimoniais terão o valor inicial de R\$ 1,00 (um real) cada.</p>	
<p>§2º - O valor da cota será determinado mensalmente, considerando a rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos</p>	<p>§2º - O valor da cota será determinado mensalmente, considerando a rentabilidade líquida efetivamente obtida pela aplicação dos</p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
recursos garantidores, adicionado ao resultado do fluxo das contribuições recebidas e benefícios pagos pelo Plano.	recursos garantidores, <b>acrescido de outros resultados do Plano, sobre o patrimônio inicial, previamente deduzidos os benefícios pagos pelo Plano.</b>	
Artigo 30 - Os Participantes e Assistidos receberão, periodicamente, em meio físico ou digital, um extrato contendo os valores das suas contribuições, a valorização da cota patrimonial, os saldos das Contas Individuais e Saldo Total.	<b>Art. 33 – Será disponibilizado</b> aos Participantes e Assistidos mensalmente, em meio físico ou digital, extrato contendo os valores das suas contribuições, valorização da cota patrimonial, saldos das Contas Individuais e Saldo Total.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	
Seção I - Dos Benefícios	Seção I - Dos Benefícios	
Artigo 31 – O Plano assegura os seguintes benefícios:  I – Aposentadoria;  II – Aposentadoria por Invalidez; e  III – Pensão por Morte.	<b>Art. 34 – O Plano assegura os seguintes benefícios:</b>  I – Aposentadoria;  II – Aposentadoria por <b>Incapacidade</b> ; e  III – Pensão por Morte.	Alteração do nome do benefício para incapacidade para refletir melhor o que atualmente se pratica no mercado.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 32 - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.	<b>Art. 35</b> - Os benefícios serão concedidos mediante requerimento, desde que atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.	
Seção II - Da Aposentadoria	Seção II - Da Aposentadoria	
Artigo 33 – A Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:  I – 50 (cinquenta) anos de idade;  II – 60 (sessenta) Contribuições Normais, consecutivas e ininterruptas ao Plano;  III – 10 (dez) anos completos de vínculo empregatício com a Patrocinadora; e  IV – rescisão do contrato de trabalho ou de vínculo de direção com a Patrocinadora.	<b>Art. 36</b> – A Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:  I – 50 (cinquenta) anos de idade;  II – 60 (sessenta) Contribuições Normais, consecutivas e ininterruptas ao Plano;  III – 10 (dez) anos completos de vínculo empregatício com a Patrocinadora; e  IV – rescisão do contrato de trabalho ou de vínculo de direção com a Patrocinadora.	
Parágrafo único - Exclusivamente para efeito dos incisos II e III deste artigo, o período de manutenção da inscrição neste Plano como, Autopatrocinado ou Optante pelo BPD será	Parágrafo único - Exclusivamente para efeito dos incisos II e III deste artigo, o período de manutenção da inscrição neste Plano como, Autopatrocinado ou Optante pelo BPD será	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
computado como tempo de contribuição e de vinculação ao plano e à patrocinadora.	computado como tempo de contribuição e de vinculação ao plano e à patrocinadora.	
<p>Artigo 34 – Por ocasião do requerimento da Aposentadoria, o Participante poderá escolher a forma do seu recebimento dentre as seguintes opções:</p> <p>I - <u>Renda Mensal por Percentual</u> – determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou</p> <p>II - <u>Renda Mensal de Valor Constante</u>: de valor monetário fixo, resultante de um percentual livremente escolhido pelo Participante, entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou</p>		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.



**1ª ALTERAÇÃO**

<b>TEXTO VIGENTE</b>	<b>TEXTO PROPOSTO</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>III - <u>Renda Mensal por Prazo Certo</u> - calculada com base no Saldo Total, recalculado anualmente, em número fixo de cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 30 (trinta) anos, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante.</p> <p>§1º - É facultado ao Participante o recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total à vista, sendo que o valor remanescente será pago sob a forma de renda mensal, conforme previsto nos incisos I, II ou III.</p> <p>§2º - A Renda Mensal por Prazo Certo será atualizada mensalmente de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, assim como o Saldo Total gerador da Renda Mensal por Percentual.</p> <p>§3º - Após a concessão, o valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, sendo que no primeiro ano o calculo será pro rata tempo.</p>		



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 4º - A opção de que trata o § 1º deverá ser exercida uma única vez, por ocasião da concessão da renda mensal.		
<p>Artigo 35 – Mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar:</p> <p>I – o prazo e/ou os percentuais de recebimento da renda mensal, nos meses de maio e novembro de cada ano; e</p> <p>II – as opções de recebimento renda Mensal, conforme artigo anterior, no mês de novembro de cada ano.</p> <p>Parágrafo único - Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual, o prazo ou o valor da renda mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.</p>		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
Artigo 36 – No momento do requerimento, o Participante poderá optar, em caráter irrevogável e irretroatável, pelo recebimento da renda mensal em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª será paga juntamente com a prestação da competência novembro.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 37 – Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o Saldo Total for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
§1º - Se, durante o período de pagamento, o Saldo Total resultar valor igual ou inferior 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Assistido o recebimento do saldo na forma do caput deste artigo.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
§2º - Quando o Saldo Total atingir valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades Previdenciária, o valor remanescente do saldo será pago obrigatoriamente em parcela única.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
Artigo 38 – Caso o Assistido seja admitido por uma Patrocinadora e venha aderir a este Plano, o pagamento do benefício não será suspenso e as contribuições futuras serão alocadas em conta individual sob nova inscrição.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
Artigo 39 – A primeira parcela da Aposentadoria será paga pelo SERGUS até o		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
último dia útil do mês subsequente ao requerimento e, uma vez iniciada, até o último dia do mês de competência.		matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
Artigo 40 - A Aposentadoria cessará automaticamente com a morte do Assistido ou com o esgotamento do Saldo Total, com a extinção de todos os direitos e obrigações contraídas pelo SERGUS em relação ao Participante ou Assistido.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
Seção III - Da Aposentadoria por Invalidez	Seção III - Da Aposentadoria por <b>Incapacidade</b>	Alteração da denominação, de “invalidez” para “incapacidade”.
Artigo 41 – A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante, inclusive Autopatrocinado, que tenha se tornado total e permanentemente inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria, independente do cumprimento de quaisquer carências.	<b>Art. 37</b> – A Aposentadoria por <b>Incapacidade</b> será concedida ao Participante, inclusive Autopatrocinado, que tenha se tornado total e permanentemente <b>incapacitado</b> e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria, independente do cumprimento de quaisquer carências.	Alteração da denominação, de “invalidez” para “incapacidade”.
§1º - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pela Previdência Social.	§ 1º - A Aposentadoria por <b>Incapacidade</b> será concedida ao Participante mediante a apresentação da carta de concessão do correspondente benefício pela Previdência Social.	Alteração da denominação, de “invalidez” para “incapacidade”.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o Participante e ao Autopatrocinado que, quando da ocorrência da invalidez, já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a invalidez total e permanente será comprovada por médico credenciado pelo SERGUS.	§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica <b>ao</b> Participante e ao Autopatrocinado que, quando da ocorrência da <b>Incapacidade</b> , já estava aposentado pela Previdência Social por tempo de contribuição, especial ou por idade, hipótese em que a <b>incapacidade</b> total e permanente será comprovada por médico <b>indicado</b> pelo SERGUS.	Ajuste redacional sem impacto e alteração da denominação, de “invalidez” para “incapacidade”, bem como para melhor disciplinar o benefício.
	<b>§ 3º - O Plano não oferecerá cobertura para benefício de Aposentadoria por Incapacidade em períodos de qualquer licença, compulsória ou voluntária, exceto se o Participante tiver optado por continuar a contribuir para este Plano durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou da perda parcial ou total da remuneração.</b>	Inclusão de parágrafo para melhor disciplinar o benefício de Aposentadoria por Incapacidade.
	<b>§ 4º - Não haverá concessão de benefício de Aposentadoria por Incapacidade durante o período de pagamento de salário-maternidade.</b>	Inclusão de parágrafo para melhor disciplinar o benefício de Aposentadoria por Incapacidade.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 42 - Em caso de invalidez do Participante Ativo, ou do Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela companhia seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.	<b>Art. 38</b> - Em caso de <b>Incapacidade</b> do Participante ou do Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela Companhia Seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.	Alteração da denominação, de “invalidez” para “incapacidade”.
Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da invalidez.	Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da <b>Incapacidade</b> .	Alteração da denominação, de “invalidez” para “incapacidade”.
Artigo 43 – A Aposentadoria por Invalidez será concedida com base no Saldo total, na forma de renda mensal, conforme incisos I a III do artigo 34.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
§1º - Aplicam-se à Aposentadoria por Invalidez todas as disposições relativas à renda mensal previstas neste Regulamento.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º - A Aposentadoria por Invalidez cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
Seção IV - Da Pensão Por Morte do Participante e Assistido	Seção IV - Da Pensão Por Morte do Participante e Assistido	
Artigo 44 – A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.	<b>Art. 39</b> – A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários <b>ou Beneficiários Designados, conforme o caso</b> , do Participante ou Assistido que vier a falecer, independente do cumprimento de quaisquer carências.	Ajuste redacional para incluir a figura dos Beneficiários Designados, que podem receber benefício na ausência de Beneficiários.
§1º - A Pensão por Morte será concedida mediante a apresentação do Atestado de Óbito do Participante ou Assistido.	§ 1º - A Pensão por Morte será concedida mediante a apresentação do Atestado de Óbito do Participante ou Assistido, <b>e será devida a partir do dia seguinte ao óbito do Participante, ou em caso de morte presumida, a partir da data em que a morte for judicialmente reconhecida.</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar o benefício.
§2º - O valor da renda mensal será rateado entre os Beneficiários inscritos, conforme o caso, cabendo ao cônjuge ou companheiro(a)	§ 2º - O valor da renda mensal será rateado entre os Beneficiários <b>ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados,</b>	Ajuste redacional para incluir a figura dos Beneficiários Designados, que podem receber benefício na ausência de Beneficiários.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício gerado pelo Saldo Total.	conforme o caso, cabendo ao cônjuge ou companheiro (a) a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício gerado pelo Saldo Total.	
§3º - Quando não houver cônjuge ou companheiro(a) e quando um dos Beneficiários perder esta condição, o saldo remanescente será rateado entre os demais Beneficiários, inclusive os designados.	§ 3º - Quando não houver cônjuge ou companheiro(a) e quando um dos Beneficiários perder esta condição, o saldo remanescente será rateado entre os demais Beneficiários.	Ajuste redacional, tendo em vista que os beneficiários designados somente fazem jus ao benefício na ausência de beneficiários.
	<b>§ 4º - Em caso de ausência de Beneficiários e consequente concessão de benefício para Beneficiários Designados, no falecimento de um dos Beneficiários Designados, o saldo remanescente será rateado entre os demais Beneficiários Designados, e pago em forma de renda mensal.</b>	Inclusão de disposição melhor disciplinar o pagamento do benefício aos beneficiários designados.
§4º- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do artigo 7º, após o falecimento do Participante, o saldo será objeto de novo rateio.	§ 5º- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do <b>Art. 7º</b> , após o falecimento do Participante, o saldo será objeto de novo rateio.	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 45 – Na inexistência de Beneficiários, o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial.	<b>Art. 40</b> – Na inexistência de Beneficiários e <b>Beneficiários Designados</b> , o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de <b>inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.</b>	Ajuste redacional para inclusão de Beneficiários Designados e inclusão de processo extrajudicial de inventário.
Artigo 46 - Em caso de morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela companhia seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.	<b>Art. 41</b> - Em caso de morte do Participante ou Autopatrocinado, o valor correspondente a 15 (quinze) Salários de Contribuição, pago pela Companhia Seguradora contratada pelo SERGUS a título de indenização, será adicionado ao Saldo Total.	Ajuste material, sem impacto.
Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da morte.	Parágrafo único - O Salário de Contribuição a ser considerado para cálculo do capital segurado será aquele apurado no mês anterior ao da ocorrência da morte.	
Artigo 47 – A Pensão por Morte será concedida com base no Saldo total, na forma de Renda Mensal, conforme incisos I a III do artigo 34.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º - Aplicam-se à Pensão por Morte todas as disposições relativas à renda mensal previstas neste Regulamento.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
§2º - O Benefício Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total.		Matéria remanejada para o Capítulo VII da redação proposta, para melhor organizar a matéria de forma a concentrar as formas de pagamento e cálculo de benefícios em capítulo apartado.
Artigo 48 - Ocorrendo a morte do Assistido, o benefício recebido pelo Assistido será revertido em favor dos Beneficiários, em partes iguais, e paga até o esgotamento do Saldo Total, nos termos do artigo 34 deste regulamento.	<b>Art. 42</b> - Ocorrendo a morte do Assistido, o benefício recebido <b>por este</b> será revertido em favor dos Beneficiários <b>ou Beneficiários Designados, se for o caso</b> , nos termos do <b>Art. 39, parágrafo 2º</b> deste Regulamento, e paga até o esgotamento do Saldo Total.	Ajuste redacional para melhorar entendimento e para unificar a forma de rateio dos benefícios por morte de participante e assistido.
§1º - No caso de morte de Assistido em gozo de Aposentadoria por Invalidez por este Plano, aplica-se o disposto no caput.	§1º - No caso de morte de Assistido em gozo de Aposentadoria por <b>Incapacidade</b> por este Plano, aplica-se o disposto no caput.	Ajuste redacional para substituir denominação de invalidez por incapacidade.
§2º - Por decisão do Beneficiário de maior idade, os Beneficiários poderão alterar a forma de recebimento da renda mensal.	§2º - Por decisão do Beneficiário <b>mencionado no inciso I do Art. 7º, os Beneficiários</b> poderão alterar a forma de recebimento da renda mensal. <b>Na ausência</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>deste, a decisão caberá ao Beneficiário ou Beneficiário Designado, se for o caso, que tiver maior idade.</b>	
§3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o benefício será redistribuído entre os remanescentes.	§3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o benefício será redistribuído entre os remanescentes.	
§4º- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do artigo 7º, após o falecimento do Assistido, o saldo será objeto de novo rateio.	§4º- Na hipótese de inscrição dos Beneficiários previstos nos incisos I a III do <b>Art. 7º</b> , após o falecimento do Assistido, o saldo será objeto de novo rateio.	
§5º - Em caso de falecimento do Assistido, na inexistência de Beneficiários, o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial.	§5º - Em caso de falecimento do Assistido, na inexistência de Beneficiários <b>e Beneficiários Designados</b> , o valor remanescente do Saldo Total será destinado ao espólio do falecido ou pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de <b>inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.</b>	Ajuste redacional para inclusão de Beneficiários Designados e inclusão de processo extrajudicial de inventário.
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS LEGAIS	
	Seção I – Das Disposições Comuns aos Institutos <b>Legais</b>	Remanejada da Seção V da redação vigente.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Art. 43 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício ou de cargo diretivo com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições.</b>	Inclusão de artigo para disciplinar a aplicação dos institutos legais obrigatórios.
	<b>§ 1º -</b> Observada a legislação aplicável, o SERGUS fornecerá ao Participante extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou <b>de cargo diretivo</b> com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o SERGUS.	Matéria remanejada do artigo 66 do regulamento vigente, com ajustes de redação para melhor disciplinar o tema.
	<b>§ 2º -</b> No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pelo SERGUS.	Matéria remanejada do artigo 67 do regulamento vigente, com ajustes de redação para melhor disciplinar o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 3º - Transcorrido o prazo previsto <b>no parágrafo 2º acima, para opção</b> sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, <b>na forma do Capítulo VI, Seção III deste Regulamento.</b></p>	<p>Matéria remanejada do artigo 67, parágrafo único, do regulamento vigente, com ajustes de redação para melhor disciplinar o tema.</p>
	<p>§ 4º - <b>Caso o Participante não atenda aos requisitos previstos neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido de forma presumida, conforme exposto no parágrafo anterior, receberá, sob a forma de pagamento único o valor de Resgate que lhe era devido na data da cessação do vínculo, podendo, a critério do SERGUS, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros do Participante</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo para disciplinar o resgate presumido, conforme artigo 28, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50/2022.</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.	
	<b>§ 5º - No caso de o Participante não ter completado os requisitos previstos neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido e falecer no prazo mencionado no § 2º acima sem ter efetuado a opção por um dos institutos, será pago, em parcela única, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, o valor do Saldo Total.</b>	Inclusão de parágrafo para disciplinar a hipótese de falecimento de participantes antes da opção pelos institutos.
	<b>§ 6º - Na ausência dos Beneficiários ou Beneficiários Designados, o valor será pago aos herdeiros legais, mediante a apresentação de inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.</b>	Inclusão de parágrafo para disciplinar a hipótese de inexistência de beneficiários e beneficiários designados.
Seção I - Autopatrocínio	Seção II – Autopatrocínio	
Artigo 49 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Normal e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos	<b>Art. 44 – O Participante que tiver a perda parcial ou total da remuneração recebida poderá optar por manter o atual nível contributivo no Plano, até o preenchimento das condições de</b>	Alteração redacional para melhor disciplinar o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
benefícios oferecidos pelo Plano, mediante opção pelo Autopatrocínio.	<b>elegibilidade ao benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além das Contribuições Normais de Participante, as Contribuições Normais que seriam realizadas pela Patrocinadora, bem como aquelas destinadas para custeio das despesas administrativas, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às condições estabelecidas nesta Seção.</b>	
§1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	§1º - A cessação do vínculo empregatício <b>ou de direção</b> com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	
§2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	
Artigo 50 – O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, indicando o valor da Contribuição Normal, que será acrescida da Contribuição Normal que seria devida pela Patrocinadora.	<b>Art. 45 – O Participante Autopatrocinado deverá continuar contribuindo para o custeio do Plano, sendo-lhe facultado a manutenção ou não do percentual da Contribuição Normal, mediante requerimento por escrito, observada a</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>periodicidade e os limites fixados neste Regulamento que será</b> acrescida da Contribuição Normal que seria devida pela Patrocinadora.	
§1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual da Contribuição Normal, mediante requerimento por escrito, observada a periodicidade e os limites fixados neste Regulamento.		Parágrafo absorvido pelo caput do artigo 45 proposto.
§2º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá pagar Taxa de Carregamento Contribuição Adicional de Risco.	<b>§ 1º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado deverá pagar Contribuição Adicional de Risco, bem como Taxa de Carregamento e Taxa de Administração, se assim previsto no plano de custeio.</b>	Inclusão da previsão de pagamento de taxa de administração, em consonância com o disposto no artigo 23 da redação vigente.
§3º - Exceção feita à Contribuição Adicional de Risco, as demais contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, descontada a Taxa de Carregamento.	<b>§ 2º - A exceção da</b> Contribuição Adicional de Risco, as demais contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado serão alocadas na Conta de Participante, descontada a Taxa de Carregamento.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
Artigo 51 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de	<b>Art. 46 - Uma vez</b> preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus ao Benefício de	Ajuste de remissão



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do artigo 34 deste Regulamento.	Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do <b>Art. 65</b> deste Regulamento.	
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Seção <b>III</b> - Benefício Proporcional Diferido	
Artigo 52 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.	<b>Art. 47</b> - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou <b>de direção</b> com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do <b>benefício de</b> Aposentadoria, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate <b>ou pelo Autopatrocínio, desde que estejam completos os requisitos necessários para essas opções estabelecidos neste Regulamento.</b>	Ajuste redacional para compatibilizar Regulamento ao disposto no artigo 3º, caput, da Resolução CNPC nº 50/2022
Artigo 53 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte	<b>Art. 48</b> - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
da Contribuição Normal de Participante e de Patrocinadora para o Plano.	Contribuição Normal de Participante e de Patrocinadora para o Plano.	
Parágrafo único - O Optante pelo Benefício Proporcional diferido deverá pagar Taxa de Administração, sendo-lhe facultado o pagamento de Contribuições Voluntárias.	Parágrafo único - O Optante pelo Benefício Proporcional Diferido deverá pagar Taxa de Administração, <b>se previsto no plano de custeio anual</b> , sendo-lhe facultado o pagamento de Contribuições Voluntárias.	Ajuste redacional para fazer referência ao plano de custeio anual, sem impacto.
Artigo 54 – O Participante Optante pelo BPD e seus Beneficiários não tem direito à cobertura adicional de risco, nos casos de morte ou invalidez.	<b>Art. 49</b> – O Participante Optante pelo BPD e seus Beneficiários <b>ou Beneficiários Designados, conforme o caso</b> , não tem direito à cobertura adicional de risco, nos casos de morte ou <b>incapacidade</b> .	Ajuste redacional para prever a figura do beneficiário designado e para substituir denominação de invalidez para incapacidade.
Artigo 55 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Optante pelo BPD terá direito ao Benefício de Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do artigo 34 deste Regulamento.	<b>Art. 50</b> - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento <b>e mediante requerimento</b> , o Participante Optante pelo BPD terá direito ao Benefício de Aposentadoria, calculado com base no Saldo Total, na forma do <b>Art. 65</b> deste Regulamento.	Ajuste redacional para prever determinação da Resolução CNPC nº 50/2022, artigo 6º.
Seção III - Portabilidade	Seção <b>IV</b> – Portabilidade	
Artigo 56 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de cargo diretivo da patrocinadora com a Patrocinadora, desde	<b>Art. 51</b> - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou de cargo diretivo com a Patrocinadora <b>após completar 3 (três) anos</b>	Ajuste redacional para incluir o prazo de 3 (três) anos de vinculação ao plano para opção pela



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que não esteja em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	<b>de vinculação ao Plano</b> , desde que não esteja em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano, poderá exercer a opção pela Portabilidade.	portabilidade, em linha com o disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	Parágrafo único - A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável, <b>extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do SERGUS e da Patrocinadora para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros.</b>	Ajustada a redação para determinar extinção das obrigações do plano para com o participante após a efetivação da portabilidade.
Artigo 57 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	<b>Art. 52</b> - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Ajuste de grafia.
Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.	Parágrafo único - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência, <b>descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano,</b>	Ajuste redacional para inclusão da determinação contida no parágrafo único, do artigo 15, da Resolução CNPC nº 50/2022.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o próprio Participante.</b>	
Artigo 58 - A opção pela Portabilidade será formalizada a partir da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	<b>Art. 53</b> - A opção pela Portabilidade será formalizada a partir da assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	
§1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	<b>Parágrafo único</b> - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.	
§2º - Os recursos recepcionados pelo Plano a título de portabilidade não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.	<b>Art. 54</b> - <b>Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano poderá recepcionar recursos portados por Participante, oriundos de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade, serão alocados na Conta de Portabilidade, sendo mantido o controle segregado das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e de Patrocinadora e não estão sujeitos a carência para nova Portabilidade.</b>	Alteração redacional para melhor disciplinar o ingresso de recursos portados, em linha com a legislação.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>Parágrafo único - É permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pelo SERGUS, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.</b>	Inclusão de dispositivo para disciplinar a possibilidade de portabilidade entre planos de benefícios administrados pela entidade, em conformidade com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Artigo 59 - A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) ou daqueles administrados por entidades abertas de previdência complementar (EAPC) para planos de entidades fechadas de previdência complementar, e vice-versa.		Artigo excluído, uma vez que toda a operação referente ao plano de benefícios ocorre em observância da legislação vigente, e não somente a portabilidade, sendo o artigo desnecessário.
Artigo 60 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.	<b>Art. 55</b> - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.	Ajuste de grafia.
Seção IV - Resgate	Seção V – Resgate	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 61 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora, não estiver em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano e não optar por manter sua inscrição como Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD, ou pela Portabilidade terá direito ao Resgate.	<b>Art. 56</b> - O Participante que rescindir o vínculo empregatício ou <b>de direção</b> com a Patrocinadora, <b>que</b> não estiver em gozo de nenhum benefício oferecido pelo Plano e <b>que</b> não optar por manter sua inscrição como Participante Autopatrocinado, ou Optante pelo BPD, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
	<b>Parágrafo único – A suspensão do contrato de trabalho do Participante decorrente de Incapacidade é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.</b>	Inclusão de disposição para prever o determinado no artigo 17, § 5º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Artigo 62 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, calculado na data da cessação do vínculo empregatício, conforme tabela a seguir, e será pago de	<b>Art. 57</b> - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinadora, calculado na data da cessação do vínculo empregatício <b>ou de direção com a Patrocinadora</b> , conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota disponível na data	Ajustada a redação para inclusão do determinado no art. 22, §1º, inciso II, da Resolução CNPC nº 50/2022.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA																										
<p>acordo com o valor da cota disponível na data do efetivo pagamento.</p> <table border="1" data-bbox="203 799 795 1329"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação a Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício</th> <th>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 03 anos</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>&gt; 03 a 05 anos</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>&gt; 05 a 10 anos</td> <td>30%</td> </tr> <tr> <td>&gt; 10 a 15 anos</td> <td>40%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação a Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora	Até 03 anos	0	> 03 a 05 anos	20%	> 05 a 10 anos	30%	> 10 a 15 anos	40%	<p>do efetivo pagamento, <b>descontados eventuais débitos que o participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o próprio Participante:</b></p> <table border="1" data-bbox="822 528 1413 1329"> <thead> <tr> <th>Tempo de Vinculação à Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora</th> <th>% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 03 anos</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>&gt; 03 a 05 anos</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>&gt; 05 a 10 anos</td> <td>30%</td> </tr> <tr> <td>&gt; 10 a 15 anos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>&gt; 15 a 20 anos</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>&gt; 20 a 25 anos</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>Acima de 25 anos</td> <td>80%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação à Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora	Até 03 anos	0	> 03 a 05 anos	20%	> 05 a 10 anos	30%	> 10 a 15 anos	40%	> 15 a 20 anos	50%	> 20 a 25 anos	60%	Acima de 25 anos	80%	
Tempo de Vinculação a Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora																											
Até 03 anos	0																											
> 03 a 05 anos	20%																											
> 05 a 10 anos	30%																											
> 10 a 15 anos	40%																											
Tempo de Vinculação à Patrocinadora na data de cessação do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora	% Aplicável sobre a Conta de Patrocinadora																											
Até 03 anos	0																											
> 03 a 05 anos	20%																											
> 05 a 10 anos	30%																											
> 10 a 15 anos	40%																											
> 15 a 20 anos	50%																											
> 20 a 25 anos	60%																											
Acima de 25 anos	80%																											



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE		TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
> 15 a 20 anos	50%		
> 20 a 25 anos	60%		
Acima de 25 anos	80%		
§1º - Integram o Resgate os recursos oriundos de portabilidade constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora recepcionados por este Plano.		§1º - <b>Observadas as demais condições previstas nesta Seção, é facultado o Resgate de recursos</b> oriundos de Portabilidade, <b>advindos de</b> entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora recepcionados por este Plano.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
§2º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano.		§2º - É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados por este Plano, <b>sendo cabível, para esses casos, requerer nova Portabilidade.</b>	Ajuste redacional para restar claro que valores constituídos em outras EFPC e portados para este Plano em caso de opção pelo Resgate deverão ser objeto de nova portabilidade.
Artigo 63 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da cota patrimonial.		<b>Art. 58 – A critério do Participante, o</b> pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, <b>bem como poderá ser diferido em até 90 (noventa) dias, ou, ainda, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas</b>	Ajustada a redação em observância a determinação do artigo 21, inciso I, da Resolução CNPC nº 50/2022.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	pelo último valor disponível da cota patrimonial.	
Parágrafo único – O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue definitivamente todas as obrigações do SERGUS em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	Parágrafo único – O pagamento único ou o da última parcela do valor do resgate extingue <b>definitivamente os direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública.</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
Artigo 64 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora.	<b>Art. 59 - Na hipótese de cancelamento da inscrição, por requerimento do Participante, aplica-se o disposto nesta Seção,</b> restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou <b>de direção</b> com a Patrocinadora, <b>sendo vedado o resgate das parcelas relacionadas às contribuições da Patrocinadora.</b>	Ajuste redacional para restar claro que o cancelamento da inscrição antes do término do vínculo por vontade do participante, sujeitará o mesmo a resgatar apenas o valor de suas próprias contribuições, sendo vedado o resgate das contribuições vertidas pela Patrocinadora.
Artigo 65 - O Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD que requerer ou tiver sua	<b>Art. 60 - O Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD que requerer ou tiver sua</b>	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria, sem impacto.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate.	inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate, <b>na forma do artigo 59.</b>	
	<b>Art. 61 – A opção pelo parcelamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante junto ao Plano.</b>	Inclusão de dispositivo para definição quanto à situação do ex-participante quando do pedido de parcelamento do Resgate.
	<b>Parágrafo único - Caso o Participante venha a falecer durante o período de recebimento do Resgate, as parcelas vincendas serão pagas, de uma única vez, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados. Não existindo Beneficiários ou Beneficiários Designados, tal valor remanescente será devido aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.</b>	Inclusão de disposição para prever casos de falecimento de participante em recebimento de resgate na forma parcelada.
	<b>Art. 62 - O pagamento do Resgate extingue os direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados e herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou extrajudicial por escritura pública, exceto as</b>	Ajustada a redação para determinar extinção das obrigações do plano para com o participante após o pagamento do resgate.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate, se for o caso.</b>	
<p>Seção V</p> <p>Das Disposições Comuns aos Institutos</p> <p>Artigo 66 - Observada a legislação aplicável, o SERGUS fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante o SERGUS.</p>		Remanejada para a Seção I deste Capítulo, com alterações.
<p>Artigo 67 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pelo SERGUS.</p>		



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano.		
	<b>CAPÍTULO VII - DA FORMA, DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</b>	Criação de capítulo específico para disciplinar o pagamento dos benefícios, a fim de melhor organizar o regulamento do plano.
	<p><b>Seção I – Da forma e do pagamento dos benefícios</b></p> <p><b>Art. 63 – O Participante, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido, Beneficiário ou Beneficiário Designado, conforme o caso, que tiver direito a receber um benefício de prestação continuada, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:</b></p>	Matéria remanejada do artigo 34 do regulamento vigente, contemplando alterações para melhor disciplinar a matéria.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>I - <u>Renda Mensal por Percentual</u> – determinada pela aplicação de um percentual escolhido pelo Participante entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou</p> <p>II - <u>Renda Mensal de Valor Constante</u>: de valor monetário fixo, resultante de um percentual escolhido pelo Participante, entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 1,5% (um e meio por cento) sobre o Saldo Total, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver recurso da conta Saldo Total; ou</p> <p>III - <u>Renda Mensal por Prazo Certo</u> - calculada com base no Saldo Total, recalculado anualmente, em número fixo de cotas, e paga pelo prazo de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 30 (trinta) anos, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante.</p>	



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p><b>Parágrafo único - A opção pelo recebimento do percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total poderá ser realizada uma única vez. Na hipótese de o Participante, o Beneficiário ou Beneficiário Designado não optar pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total na data do requerimento do benefício, poderá optar posteriormente, a qualquer momento, por receber um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Nesse caso, o valor do benefício será recalculado, observando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total à época do requerimento do benefício.</b></p>	<p>Inclusão de disposição para determinar a possibilidade de concessão de pagamento único de até 25% do Saldo Total para assistidos, beneficiários e beneficiários designados.</p>
	<p><b>Art. 64</b> – Mediante requerimento, é facultado ao Assistido alterar:</p> <p>I – o prazo e/ou os percentuais de recebimento da renda mensal, nos meses de maio e novembro de cada ano, <b>para vigorar</b></p>	<p>Remanejado do artigo 35 do regulamento vigente com ajuste redacional para determinar a vigência das alterações requeridas no pagamento dos benefícios concedidos.</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>a partir do mês subsequente ao mês do requerimento; e</p> <p>II – as opções de recebimento da renda mensal, conforme artigo anterior, no mês de novembro de cada ano.</p>	
	<p>Parágrafo único - Não havendo manifestação formal do Assistido, <b>Beneficiário ou Beneficiário Designado</b> o percentual, o prazo ou o valor da renda mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.</p>	<p>Ajuste redacional para inclusão de beneficiários e beneficiários indicados</p>
	<p><b>Art. 65</b> – No momento do requerimento, o Participante poderá optar, em caráter irrevogável e irretroatável, pelo recebimento da renda mensal em 12 (doze) ou 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª será paga juntamente com a prestação da competência novembro.</p>	<p>Remanejado do artigo 36 do regulamento vigente.</p>
	<p><b>Art. 66</b> – Por ocasião da concessão da Aposentadoria, se o Saldo Total for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, o referido saldo será pago à vista, em parcela única.</p>	<p>Remanejado do artigo 37 do regulamento vigente</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§1º - Se, durante o período de pagamento, o Saldo Total resultar valor igual ou inferior 50 (cinquenta) Unidades Previdenciárias, será facultado ao Assistido o recebimento do saldo na forma do caput deste artigo.	
	§2º - Quando o Saldo Total atingir valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) Unidades Previdenciárias, o valor remanescente do saldo será pago obrigatoriamente em parcela única.	Ajuste de grafia.
	<b>Art. 67</b> - A primeira parcela de <b>renda mensal dos benefícios</b> será paga até o último dia útil do mês subsequente ao requerimento e, uma vez iniciada, até o último dia do mês de competência.	Remanejado do artigo 39 do regulamento vigente com ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
	<b>Art. 68</b> - O <b>benefício de Aposentadoria</b> cessará automaticamente com a morte do Assistido, ou com o esgotamento do Saldo Total, <b>ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, o que ocorrer primeiro</b> , com a extinção de todos os direitos e obrigações	Remanejado do artigo 40 do regulamento vigente com ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	contraídas pelo SERGUS em relação ao Participante ou Assistido.	
	<b>Art. 69</b> - A Aposentadoria por <b>Incapacidade</b> cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total, <b>ou na data do mês em que ocorrer a suspensão do benefício correspondente concedido pela Previdência Social, ou na data do falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro.</b>	Remanejado do artigo 43, § 2º, do regulamento vigente com alteração na redação para melhor disciplinar a matéria.
	<b>Art. 70</b> - O benefício Pensão por Morte cessará automaticamente com o esgotamento do Saldo Total.	Remanejado do artigo 47, § 2º, do regulamento vigente e alteração para melhor disciplinar a matéria.
	<b>Art. 71</b> – Caso o Assistido seja admitido por uma Patrocinadora e venha aderir a este Plano, o pagamento do benefício não será suspenso e as contribuições futuras serão alocadas em <b>Contas</b> sob nova inscrição.	Remanejado do artigo 38 do regulamento vigente e ajuste redacional para alinhamento com a definição constante do Glossário.
	<b>Seção II – Do Reajustamento dos Benefícios</b>  <b>Art. 72</b> - Os <b>benefícios mensais concedidos na forma de Renda Mensal por Prazo Certo serão atualizados</b> mensalmente	Matéria remanejada do artigo 34, § 2º, do regulamento vigente e alteração para melhor disciplinar a matéria.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, assim como o Saldo Total <b>para pagamentos de benefícios mensais concedidos na forma de Renda Mensal por Percentual.</b>	
	<b>Art. 73</b> - Após a concessão, <b>os benefícios concedidos na forma de Renda Mensal de Valor Constante serão atualizados</b> no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação da cota prevista neste Regulamento, sendo que no primeiro ano o cálculo será <b>pró-rata temporis</b> .	Matéria remanejada do artigo 34, § 3º, do regulamento vigente e alteração para melhor disciplinar a matéria.
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 68 – Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, o SERGUS fornecerá semestralmente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:  I - valor das Contribuições Normais e Voluntárias do Participante, em moeda corrente e em cotas;	<b>Art. 74 – Na forma da legislação e sem prejuízo de outras informações exigidas, o SERGUS disponibilizará mensalmente</b> extrato aos Participantes.	Simplificação da redação, remetendo à legislação aplicável.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em cotas;</p> <p>III - valor das Contribuições Normais da Patrocinadora, em moeda corrente e em cotas;</p> <p>IV - saldo da Conta de Patrocinadora, em moeda corrente e em cotas;</p> <p>V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em cotas; e</p> <p>VI - valor da cota patrimonial..</p>		
<p>Artigo 69 - Verificado erro no pagamento dos benefícios o SERGUS fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o valor remanescente do Saldo Total e a forma de pagamento escolhida.</p>	<p><b>Art. 75</b> - Verificado erro no pagamento dos benefícios, o SERGUS <b>promoverá a sua revisão por meio</b> de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o valor remanescente do Saldo Total e a forma de pagamento escolhida.</p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.</p>
<p>Artigo 70 - O Assistido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pelo SERGUS.</p>	<p><b>Art. 76 – Todo Participante, Assistido, Beneficiário ou Beneficiário Designado, ou ainda o representante legal destes, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos</b></p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema, sendo parte da matéria disciplinada no parágrafo seguinte.</p>



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	periodicamente pelo SERGUS, necessários para comprovar a manutenção de sua elegibilidade e o pagamento de Benefício.	
	§1º - A falta de cumprimento dessa determinação poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do benefício, ou de contribuição, até que sejam cumpridas as determinações na forma e no prazo definidos pelo SERGUS.	Inclusão de disposição para melhor disciplinar o tema.
	§2º - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias ao recebimento dos Benefícios, o SERGUS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Inclusão de disposição para melhor disciplinar o tema.
	§3º - O SERGUS poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for provado que a morte ou a incapacidade do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou	Inclusão de disposição para melhor disciplinar o tema.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<b>ato criminoso por ele praticado, judicialmente comprovados.</b>	
Artigo 71 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.	<b>Art. 77</b> - Nos casos em que o Participante, o Beneficiário <b>ou Beneficiário Designado</b> for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios serão pagos ao seu representante legal.	Ajuste redacional para inclusão do Beneficiários Designados.
Artigo 72 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	<b>Art. 78</b> - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	
Artigo 73 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	<b>Art. 79</b> - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	
Artigo 74 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinadora, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, apurado ao final de cada exercício, será utilizado pela Patrocinadora como fonte de recursos para aporte futuro da respectiva Contribuição		Exclusão de dispositivo uma vez que se trata de definição, incluída definição de Fundo de Reversão no Glossário.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Normal, mediante decisão do Conselho Deliberativo do SERGUS.		
Artigo 75 – Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	<b>Art. 80</b> – Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	
Artigo 76 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo do SERGUS.		Exclusão de artigo, tendo em vista se tratar de matéria estatutária.
Artigo 77 – Caso o Participante seja inscrito em outro plano de benefícios administrado pelo SERGUS, a patrocinadora somente realizará contribuições em favor de um plano.	<b>Art. 81</b> – Caso o Participante seja inscrito em outro plano de benefícios administrado pelo SERGUS, a Patrocinadora somente realizará contribuições <b>Normais</b> em <b>seu nome, em apenas</b> um plano <b>de benefícios</b> .	Ajuste redacional para conferir clareza à disposição.
	<b>Art. 82 - Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério do SERGUS, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por este indicado.</b>	Inclusão de disposição para melhor disciplinar detalhe operacional.



1ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 78 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	<b>Art. 83</b> - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	

